

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 1253800

Data: 12-03-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — Oficial de Justiça, *Ana Maria, S. A. Barros*.

303031532

Anúncio n.º 3404/2010

Processo: 719/08.8TYVNG — Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação)

Convocatória de Assembleia de Credores para Discussão e Aprovação do Plano de Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Agostinho Ribeiro, L.ª, NIF — 500630208, Endereço: Rua Júlio Dinis, 935, 4050-327 Porto

Administrador de Insolvência: Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto, Tel.: 226100030/226177783, Fax: 226100030

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 11-05-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

N/Referência: 1267218

Data: 06-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*

303114274

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 7560/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36 n.º 2 do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior da Magistratura, publicado no *Diário da República*, n.º 295 2.ª série, de 23-12-2003, com as alterações introduzidas pelo *Diário da República* n.º 239, 2.ª série, de 11-12-2009, publica-se que a Comissão de Eleições, reunida em 26-03-2010, apurou e proclamou eleitos os seguintes magistrados judiciais:

	Votos
Lista A	774
Lista B	650
Votos brancos	59
Votos nulos	8
<i>Total</i>	<u>1471</u>

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Efectivo — Juiz Conselheiro José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra
Suplente — Juíza Conselheira Isabel Celeste Alves Pais Martins

Juízes das Relações

Efectivo — Juiz Desembargador Tibério Nunes da Silva
Suplente — Juiz Desembargador João Carlos Pires Trindade
Efectivo — Juiz Desembargador José António Machado Estelita de Mendonça

Suplente — Juiz Desembargador José António Pires Teles Pereira

Juízes da 1.ª Instância

Distrito Judicial de Lisboa

Efectivo — Juiz de Direito Rui Francisco Figueiredo Coelho
Suplente — Juíza de Direito Alexandra Elisabete Bride Veiga

Distrito Judicial do Porto

Efectivo — Juiz de Direito Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira
Suplente — Juíza de Direito Luísa Cristina Morais Pereira Ferreira

Distrito Judicial de Coimbra

Efectivo — Juíza de Direito Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa
Suplente — Juíza de Direito Ana Cristina de Jesus Batalha Cardoso

Distrito Judicial de Évora

Efectivo — Juiz de Direito José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

Suplente — Juiz de Direito Eduardo José Capela de Sousa Paiva

Lisboa 7 de Abril de 2010. — O Presidente da Comissão de Eleições, *Juiz Conselheiro Luís António Noronha Nascimento*.

203120235

Aviso (extracto) n.º 7561/2010

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que se procedeu em 2 de Março de 2010 à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 22 de Março de 2010, com Maria Fernanda Almeida Correia, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 21891/2009, publicado no *Diário da República* n.º 235, 2.ª série, de 4 de Dezembro de 2009, para a ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnica superior, do mapa de pessoal do Conselho Superior de Magistratura com a remuneração correspondente à 6.ª posição remuneratória, nível 31 da respectiva tabela remuneratória única

Lisboa, 8 de Abril de 2010 — A Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura, *Maria João Sousa e Faro*.

203128482

Aviso (extracto) n.º 7562/2010

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que se procedeu em 4 de Março de 2010 à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 15 de Março de 2010, com Dora Maria da Luz Calão Luciano Paulo, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 22232/2009, publicado no *Diário da República*, n.º 239, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2009, para a ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnica superior, do mapa de pessoal do Conselho Superior de Magistratura com a remuneração correspondente à 5.ª posição remuneratória, nível 27 da respectiva tabela remuneratória única

Lisboa, 8 de Abril de 2010. — A Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura, *Maria João Sousa e Faro*.

203128628

Aviso (extracto) n.º 7563/2010

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que se procedeu em 11 de Março de 2010 à celebração de contrato de trabalho em

funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 22 de Março de 2010, com Álvaro Alexandre Santos Mendes, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 21892/2009, publicado no *Diário da República* n.º 235, 2.ª série, de 4 de Dezembro de 2009, para a ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional, do mapa de pessoal do Conselho Superior de Magistratura com a remuneração correspondente à 4.ª posição remuneratória, nível 4 da respectiva tabela remuneratória única

Lisboa, 8 de Abril de 2010. — A Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura, *Maria João Sousa e Faro*.

203128685

Aviso (extracto) n.º 7564/2010

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que se procedeu em 17 de Março de 2010 à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de Abril de 2010, com Sandra Cristina de Freitas Henriques, na sequência de procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 22229/2009, publicado no *Diário da República* n.º 239, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2009, para a ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnica superior, do mapa de pessoal do Conselho Superior de Magistratura com

a remuneração correspondente à 6.ª posição remuneratória, nível 31 da respectiva tabela remuneratória única.

Lisboa, 8 de Abril de 2010. — A Juíza-Secretária do Conselho Superior de Magistratura, *Maria João Sousa e Faro*.

203128417

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Despacho (extracto) n.º 6722/2010

Ao abrigo da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 13 de Janeiro de 2010, publicada no *Diário da República*, n.º 16, 2.ª série, de 25 de Janeiro de 2010, subdelego no Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, juiz desembargador José Maria da Fonseca Carvalho, os poderes que me foram conferidos por aquela deliberação para a prática dos actos relativos a licenças, faltas, autorizações de ausência do serviço e autorizações de residência dos juízes em exercício de funções naquele Tribunal, ratificando todos os actos praticados nos apontados domínios.

3 de Março de 2010. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.

203130741



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 3/2010

Deveres de conduta e qualificação profissional dos analistas financeiros e consultores para investimento

(alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007)

Com o presente Regulamento procede-se à segunda alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 5 de Novembro, reformando em particular as disposições normativas em matéria de análise financeira e consultoria para investimento.

A resposta regulatória europeia aos problemas relacionados com a actividade de análise financeira encontra-se na Directiva sobre Abuso de Mercado (Directiva n.º 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro) e na Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, doravante 'DMIF'). Estas duas directivas contribuem para uma maior imparcialidade e fundamentação técnica das recomendações ao estabelecerem regras estritas em matéria de gestão de conflitos de interesses, designadamente, através da sua divulgação. As regras comunitárias não impõem, no entanto, requisitos em matéria de idoneidade, deontologia e qualificação profissional que devam ser observados pelos analistas financeiros e consultores para investimento. No caso dos consultores para investimento, a DMIF e o Código dos Valores Mobiliários, bem como o Regulamento n.º 2/2007 da CMVM, já continham algumas disposições a este respeito, mas beneficiariam igualmente de maior detalhe.

O presente Regulamento aplica aos analistas financeiros — i.e. aqueles que, nos termos do artigo 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários, elaborem ou emitam recomendações de investimento 'que se destinem a canais de distribuição ou ao público' — e aos consultores para investimento — i.e. aqueles que exercem a actividade prevista no artigo 294.º do Código dos Valores Mobiliários — requisitos de idoneidade e deveres de conduta e qualificação profissional, fixando-lhes igualmente princípios de actuação no sentido da protecção dos investidores e da eficiência do mercado.

Por conseguinte, os analistas financeiros e consultores para investimento deverão definir políticas e procedimentos que regulem, designadamente, em que circunstâncias podem realizar operações pessoais, como gerem os conflitos de interesses a que estão sujeitos (inclusive em

matérias remuneratórias) e que metodologias de análise utilizam. Note-se que os analistas financeiros integrados em intermediários financeiros estão já sujeitos a este tipo de medidas, em virtude das disposições de transposição da DMIF, constituindo a presente alteração uma extensão deste regime aos analistas independentes. Os intermediários financeiros deverão manter permanentemente actualizada uma lista das pessoas que exercem funções no âmbito das actividades de intermediação financeira e assegurar que o número e as qualificações específicas dos seus colaboradores são, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das actividades prosseguidas.

A adesão a um código de conduta e ou deontológico de uma associação profissional representativa da classe substitui a definição das próprias políticas e procedimentos. A adesão a uma associação profissional é opcional e contribui indubitavelmente para um maior controlo e fiscalização dos requisitos de idoneidade, conduta e qualificação profissional a que os analistas e consultores passam a estar sujeitos.

É desenvolvida a regulamentação em matéria de registo prévio de consultores para investimento e analistas financeiros na CMVM. As associações que os representam deverão comunicar a sua existência à CMVM. Com este dever de comunicação estimula-se a estruturação e implementação de modelos de auto-regulação que possam promover a qualidade das recomendações produzidas pelos analistas financeiros nacionais e recomendações de investimento produzidas pelos consultores nacionais. Neste modelo de auto-regulação compete às associações, designadamente, zelar pelo cumprimento por parte dos seus membros, do respectivo código de conduta e ou deontológico. Compete-lhes igualmente garantir que estes mantêm os seus conhecimentos profissionais actualizados, sem prejuízo dos poderes da CMVM em matéria de fiscalização e sancionamento.

No que respeita à certificação da qualificação profissional cria-se um regime tão harmonizado quanto possível para as pessoas que exerçam actividades de consultoria para investimento e análise financeira. No caso dos serviços financeiros, a certificação profissional existe na maioria das jurisdições. Estas exigências são, muito frequentemente, concretizadas pelas associações profissionais através de sistemas de formação e exame. De acordo com o regime agora aprovado, os analistas financeiros e os consultores autónomos deverão possuir um diploma emitido por uma das entidades certificadoras de prestígio internacionalmente reconhecido, como é o caso do *CFA Institute*, da *European Federation of Financial Analysts Societies* ou da *Association of Certified International Investment Analysts*. Reconhece-se, porém, que outros cursos de formação e ou exames igualmente poderão permitir atingir o desiderato pretendido, razão pela qual fica consagrada essa outra via de acesso às qualificações